

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** **SEBASTÃO JOSÉ ROBERTO**, brasileiro, portador do documento RG de nº 773.356 – 2ª VIA SSD/PB e CPF de nº 396469124-00 residente e domiciliado no Sítio Alagamar, S/N, Área Rural, município de Aguiar, CEP 58.778-000, Estado da Paraíba.

**OUTORGADAS:** **DANIELE GALDINO GONÇALVES**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PB 20816; **THAYSE BUÉZIA GAMBARRA SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PB sob nº 23.481 com endereço profissional situado na Rua Alaíde de Medeiros, S/N, Bairro Jatobá, cidade de Patos-PB. CEP 58700-970 e endereço eletrônico [gambarraleandroadv@gmail.com](mailto:gambarraleandroadv@gmail.com).

**PODERES:** Por este instrumento particular de procuração, constituo minha procuradora, a outorgada, concedendo-lhe os poderes da cláusula ***ad judicia*** e ***extra***, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga a Advogada acima descrita os poderes para, em nome do outorgante, **receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica** (em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15) e **praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato que tem o fim especial de ajuizar**

Patos-PB, 20 de janeiro de 2017.



## DECLARAÇÃO

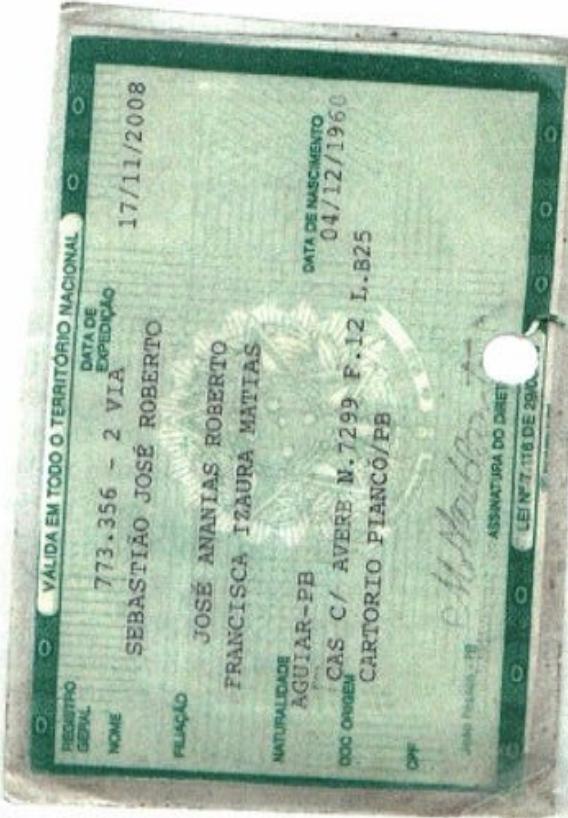
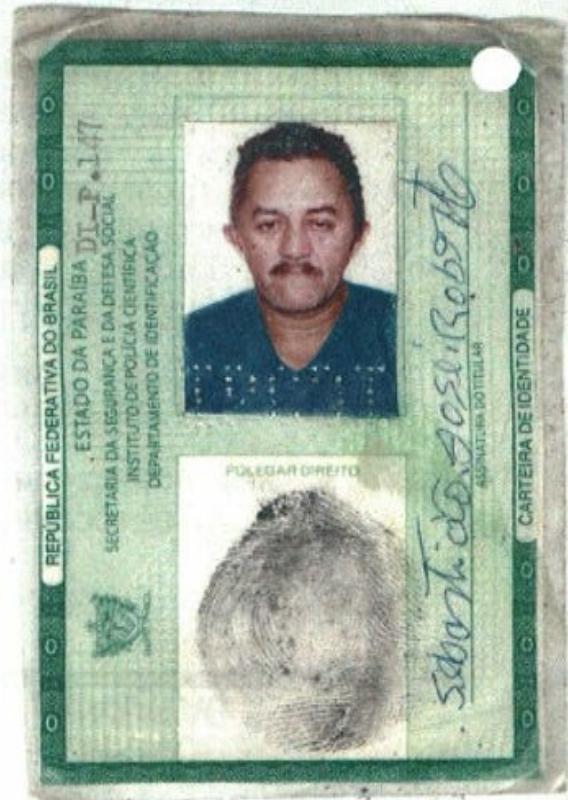
**EU: SEBASTÃO JOSÉ ROBERTO**, brasileiro, portador do documento RG de nº 773.356 – 2ª VIA SSD/PB e CPF de nº 396469124-00 residente e domiciliado no Sítio Alagamar, S/N, Área Rural, município de Aguiar, CEP 58.778-000, Estado da Paraíba.

**DECORAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA:** Declaro nos termos da Lei nº. 7.115/83, perante este órgão judiciário, para o fim especial de obter a **GRATUIDADE DOS ATOS JUDICIAIS**, ser pessoa juridicamente pobre nos termos do § 4º do artigo 5º da lei nº 1.060/50, não podendo arcar com as despesas e encargos processuais sem prejuízo do seu sustento próprio e de sua família, em oportuno, assumo a responsabilidade por minhas afirmações tanto de pobreza como de residência, sujeitando-me às sanções civis e criminais previstas na legislação vigente em caso de falsidade do conteúdo desta declaração.

**DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA:** Declaro com base na Lei nº 7.115 de 29 de março de 1983 que resido no endereço acima identificado. Declaro ainda ser conhecedor das sanções cíveis, administrativas e criminais a que estarei sujeito caso as informações prestadas não sejam estritamente a verdade.

Patos-PB, 20 de janeiro de 2017.







Assinado eletronicamente por: LAMARA SILVA DOS SANTOS - 02/02/2017 11:53:30  
<http://pj.e-justice.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1702021148481610000006328999>  
Número do documento: 1702021148481610000006328999

Núm. 6448772 - Pág. 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA FÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
SAMU 192 - REGIONAL PIANCÓ  
FICHA DE REGULAÇÃO MÉDICA / ATENDIMENTO

EVOLUCIÓN CLIMÁTICA

Recuento de M.Xo. mandíbulas, consciente.  
Tuberosidad grande y moteada con un punto de rotura.  
Dentro del hueso una cavidad de fondo irregular y llena de  
sustancia blanca, la cual no se pone en contacto con la pared de  
la cavidad, quedando rodeada por una lámina ósea gruesa.  
En la parte superior de la cavidad se observa una cresta ósea  
que se extiende hacia adelante y que divide la cavidad en dos  
partes iguales, una para cada lado.

Assinado eletronicamente por: LAMARA SILVA DOS SANTOS - 02/02/2017 11:53:32  
<http://pie.tjpb.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1702021152191180000006329071>  
Número do documento: 1702021152191180000006329071

Num. 6448847 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: LAMARA SILVA DOS SANTOS - 02/02/2017 11:53:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1702021152191180000006329071>  
Número do documento: 1702021152191180000006329071

Num. 6448847 - Pág. 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
SAMU 192 - REGIONAL PLÂNCO  
FICHA DE REGULAÇÃO MÉDICA / ATENDIMENTO



*Recorrente do Júlio Amorim, com ciúmes, obstante  
que é meu filho, devo ser com justiça.  
Diário 01/07/2017, quando fui contatado pelo Dr. Edson  
Justino, diretor do Atendimento Plano, que  
me informou que o paciente Júlio Amorim  
estava no Hospital Regional de Aguiar  
com suspeita de infarto agudo do miocárdio.  
Refuso da várata que transcorreu paciente  
para o Hospital - Pato.*

RG: 09

PROFISSIONAL QUE RECEBEU O PACIENTE:  
Assinatura:

PERÍODO DESTINO: 01/07/2017

RESUMO:

DECLARO PARA TODOS OS FINS QUE ESTOU RECUSANDO O ATENDIMENTO DESPONIBILIZADO PELO SAMU 192  
REGIONAL DE PIANCO, NESTA OPORTUNIDADE.

ORIGEM:

RESPONSÁVEL:

FUNÇÃO:

MOTIVO DO TRANSPORTE

OUTRO:

RESPONSÁVEL:

FUNÇÃO:

IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPE

VEÍCULO:

ENFERMEIRO: Dionizio

TEC. DE ENFERMAGEM: Lucimônia

CONDUTOR SOCORRISTA: Fatiiano

IDENTIFICAÇÃO / OCORRÊNCIA

NOME: Júlio Amorim N.º de protocolo: 00000000000000000000000000000000  
ENDERECO DA OCORRÊNCIA: Rua Professor Antônio Soárez  
POUNTO DE REFERÊNCIA: Bairro Novo Horizonte

SEXO: MASCULINO ESTR: 00000000000000000000000000000000  
DATA: 01/07/2017 HORA: 11:41  
LOCAL DESTINO: Hospital - Pato

EDAD: 50 PESO: 70 ALTURA: 1,70  
SOLICITANTE: Aguiar

POUNTO DE REFERÊNCIA: Rua Professor Antônio Soárez  
ENDERECO DA OCORRÊNCIA: Bairro Novo Horizonte

SEXO: MASCULINO ESTR: 00000000000000000000000000000000  
DATA: 01/07/2017 HORA: 11:41  
LOCAL DESTINO: Hospital - Pato

EDAD: 50 PESO: 70 ALTURA: 1,70  
SOLICITANTE: Aguiar

POUNTO DE REFERÊNCIA: Rua Professor Antônio Soárez  
ENDERECO DA OCORRÊNCIA: Bairro Novo Horizonte

SEXO: MASCULINO ESTR: 00000000000000000000000000000000  
DATA: 01/07/2017 HORA: 11:41  
LOCAL DESTINO: Hospital - Pato

EDAD: 50 PESO: 70 ALTURA: 1,70  
SOLICITANTE: Aguiar

POUNTO DE REFERÊNCIA: Rua Professor Antônio Soárez  
ENDERECO DA OCORRÊNCIA: Bairro Novo Horizonte

Evolução	P.A. mmHg	F.C. Bpm	F.R. lpm	Sa. %	Or. %	A.D.	R.V.	P.M.	Total
INICIO	100/80	16	36	98	-	-	-	-	-
FINAL	X	-	-	-	-	-	-	-	-

76090  
AUTENTICADA  
Data: 26/07/2017  
Assinatura: Edson Justino  
Assinatura: Edson Justino

08319996-6692  
Data: 26/07/2017  
Assinatura: Edson Justino

08319996-6692  
Data



**REGISTRO DE SINISTRO**

Sinistro: 3150070191

Código: 5477

**Parceiro MD ASSESSORIA**

BO No	704/2014	Data BO	08/02/2014	Delegacia	PANCO
Placa	MOL6180	Tipo do Veículo	9 - MOTO	IML	
Name da Vítima	SEBASTIAO JOSE ROBERTO	Natureza	INVALIDEZ	Data Ocorrência	08/02/2014
Tipo Sinistrado	3 - Condutor	Data Nascimento	04/12/1960	CPF	396.469.124-6
Cidade	PANCO	UF	PB	CEP	58778-000
Nr. Beneficiários		Data Óbito		Médico	
Beneficiário		CPF		Banco	Agência
SEBASTIAO JOSE ROBERTO		396.469.124-00	001 - BANCO DO BRASIL	0634-3	26067-3

**HISTÓRICO**

Data	Descrição
26/02/2015 11:09	PAGAMENTO PREVISTO PARA 27/02/2015 NO VALOR DE R\$ 7087.50. BANCO 001 / AGENCIA 0634 / CONTA 026067-3. BENEFICIÁRIO: SEBASTIAO JOSE ROBERTO





**Estado Da Paraíba**

**Poder Judiciário**

**1ª Vara Comarca de Piancó**

**Processo n° 0800096-88.2017.815.0261**

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a parte promovente para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, acostando aos autos instrumento procuratório que dê poderes à subscritora da peça vestibular, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Piancó(PB), 17 de fevereiro de 2017.

Diego Garcia Oliveira

Juiz de Direito Substituto



Assinado eletronicamente por: DIEGO GARCIA OLIVEIRA - 18/02/2017 16:53:16  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17021816531647800000006544366>  
Número do documento: 17021816531647800000006544366

Num. 6670533 - Pág. 1



**Estado Da Paraíba**

**Poder Judiciário**

**1ª Vara Comarca de Piancó**

**Processo n° 0800096-88.2017.815.0261**

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a parte promovente para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, acostando aos autos instrumento procuratório que dê poderes à subscritora da peça vestibular, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Piancó(PB), 17 de fevereiro de 2017.

Diego Garcia Oliveira

Juiz de Direito Substituto



Assinado eletronicamente por: DIEGO GARCIA OLIVEIRA - 18/02/2017 16:53:16  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17021816531647800000006544366>  
Número do documento: 17021816531647800000006544366

Num. 8631194 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA MISTA DA COMARCA  
DE PIANCÓ– PARAÍBA.**

**SEBASTIÃO JOSE ROBERTO**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, através de sua advogada in fine assinada, e em cumprimento ao r. despacho, requerer a juntada da PROCURAÇÃO .

**Dessa forma, requer seja juntado o documento informado, para que a parte não se prejudique.**

**Termos em que,**

**Pede e espera deferimento.**

**Patos/PB, 21 de julho de 2017.**



Assinado eletronicamente por: LAMARA SILVA DOS SANTOS - 21/07/2017 14:40:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17072114402403600000008642064>  
Número do documento: 17072114402403600000008642064

Num. 8828843 - Pág. 1

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: SEBASTÃO JOSÉ ROBERTO**, brasileiro, casado, vigilante, portador do documento RG de nº 773.356 – 2ª VIA SSD/PB e CPF de nº 396469124-00, residente e domiciliada na Sítio Alagamar, S/N, Área Rural, município de Aguiar, CEP 58.778-000, Estado da Paraíba.

**OUTORGADAS: LAMARA SILVA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PB 22.208; com endereço profissional situado na Rua Alaíde de Medeiros, S/N, Bairro Jatobá, cidade de Patos-PB. CEP 58700-970 e endereço eletrônico [gammeraleandroadv@gmail.com](mailto:gammeraleandroadv@gmail.com).

**PODERES:** Por este instrumento particular de procuração, constituo minha procuradora, a outorgada, concedendo-lhe os poderes da cláusula ***ad judicia*** e ***extra***, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga a Advogada acima descrita os poderes para, em nome do outorgante, **receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica** (em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15) e **praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato que tem o fim especial de ajuizar**

Patos-PB, 20 de janeiro de 2017.

*Sebastião José Roberto*





**Poder Judiciário da Paraíba  
1ª Vara Mista de Piancó**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800082-07.2017.8.15.0261

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O novo Código de Processo Civil acaba por incentivar o equivocado costume de deferimento indiscriminado da gratuidade de justiça, em desacordo com o prescrito pelo Constituinte Originário. É importante lembrar que, segundo a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (art. 5º, LXXIV, CF/88).

Ressalto ainda que a movimentação da máquina judiciária demanda custos, como ocorre na prestação de qualquer serviço. O fato de o jurisdicionado ser agraciado com a Justiça Gratuita implica o repasse dessas despesas a alguém. Embora exista certa previsibilidade orçamentária para cobrir essas despesas, o deferimento indistinto do benefício reflete de forma negativa no orçamento da Justiça.

Vale ressaltar que o Magistrado poderá conceder a gratuidade de justiça em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou reduzir percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art.98, §5º do CPC).

Desse modo, entendo que a determinação de pagamento do valor integral das custas traria à parte autora uma sobrecarga para o seu sustento e de sua família, haja vista o valor elevado da tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**Dispositivo:**

Assim, a fim de garantir o acesso à justiça e da mesma forma garantir o pagamento de valores devidos aos gastos públicos pela movimentação da máquina da Justiça Estadual (as custas judiciais decorrem da utilização efetiva de um serviço público e são destinadas a atividades específicas da Justiça – art.98, §2º da CF), CONCEDO JUSTIÇA GRATUITA em relação ao pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º CPC/2015, salvo o dever de pagar custas judiciais e diligências do oficial de justiça, ambas reduzidas ao percentual de apenas 10% do valor original. Permito ainda à parte, caso assim solicite depois do pagamento da primeira prestação, a possibilidade de parcelamento do valor em até 4 (quatro) vezes mensais (art. 98, §6º CPC/2015).

Desse modo, determino à autora que recolha as custas processuais reduzidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Por fim, ressalto que a decisão que concede a gratuidade está condicionada à cláusula *rebus sic standibus* e não gera preclusão *pro iudicato*.

Informo que no PJE a Guia, em valor inferior ao mínimo, poderá ser retirada junto ao Distribuidor ou através do sistema na área destinada à “Custas Finais”, haja vista limitação do sistema.

Publique-se. Intime-se.



Assinado eletronicamente por: DIEGO GARCIA OLIVEIRA - 05/02/2018 11:14:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18020511141789700000012093548>  
Número do documento: 18020511141789700000012093548

Num. 12371663 - Pág. 1

Piancó/PB, 02 de fevereiro de 2018.

**Diego Garcia Oliveira**

**Juiz de Direito Substituto**



Assinado eletronicamente por: DIEGO GARCIA OLIVEIRA - 05/02/2018 11:14:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18020511141789700000012093548>  
Número do documento: 18020511141789700000012093548

Num. 12371663 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba  
1ª Vara Mista de Piancó**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800082-07.2017.8.15.0261

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O novo Código de Processo Civil acaba por incentivar o equivocado costume de deferimento indiscriminado da gratuidade de justiça, em desacordo com o prescrito pelo Constituinte Originário. É importante lembrar que, segundo a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (art. 5º, LXXIV, CF/88).

Ressalto ainda que a movimentação da máquina judiciária demanda custos, como ocorre na prestação de qualquer serviço. O fato de o jurisdicionado ser agraciado com a Justiça Gratuita implica o repasse dessas despesas a alguém. Embora exista certa previsibilidade orçamentária para cobrir essas despesas, o deferimento indistinto do benefício reflete de forma negativa no orçamento da Justiça.

Vale ressaltar que o Magistrado poderá conceder a gratuidade de justiça em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou reduzir percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art.98, §5º do CPC).

Desse modo, entendo que a determinação de pagamento do valor integral das custas traria à parte autora uma sobrecarga para o seu sustento e de sua família, haja vista o valor elevado da tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**Dispositivo:**

Assim, a fim de garantir o acesso à justiça e da mesma forma garantir o pagamento de valores devidos aos gastos públicos pela movimentação da máquina da Justiça Estadual (as custas judiciais decorrem da utilização efetiva de um serviço público e são destinadas a atividades específicas da Justiça – art.98, §2º da CF), CONCEDO JUSTIÇA GRATUITA em relação ao pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º CPC/2015, salvo o dever de pagar custas judiciais e diligências do oficial de justiça, ambas reduzidas ao percentual de apenas 10% do valor original. Permito ainda à parte, caso assim solicite depois do pagamento da primeira prestação, a possibilidade de parcelamento do valor em até 4 (quatro) vezes mensais (art. 98, §6º CPC/2015).

Desse modo, determino à autora que recolha as custas processuais reduzidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Por fim, ressalto que a decisão que concede a gratuidade está condicionada à cláusula *rebus sic standibus* e não gera preclusão *pro iudicato*.

Informo que no PJE a Guia, em valor inferior ao mínimo, poderá ser retirada junto ao Distribuidor ou através do sistema na área destinada à “Custas Finais”, haja vista limitação do sistema.

Publique-se. Intime-se.



Assinado eletronicamente por: DIEGO GARCIA OLIVEIRA - 05/02/2018 11:14:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18020511141789700000012093548>  
Número do documento: 18020511141789700000012093548

Num. 15316295 - Pág. 1

Piancó/PB, 02 de fevereiro de 2018.

**Diego Garcia Oliveira**

**Juiz de Direito Substituto**



Assinado eletronicamente por: DIEGO GARCIA OLIVEIRA - 05/02/2018 11:14:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18020511141789700000012093548>  
Número do documento: 18020511141789700000012093548

Num. 15316295 - Pág. 2

## CERTIDÃO

Certifico que **decorreu** o prazo em 08 de agosto de 2018, sem manifestação da parte.

PIANCÓ

29 de janeiro de 2019

NAPOLEAO FERREIRA FILHO



Assinado eletronicamente por: NAPOLEAO FERREIRA FILHO - 29/01/2019 12:58:31  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012912583114100000018378695>  
Número do documento: 19012912583114100000018378695

Num. 18886599 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba  
Corregedoria-Geral da Justiça  
PROVIMENTO**

**5 de junho de 2019**

**Proferir despacho, decisão ou sentença.**

**Juiz(a) Corregedor(a)**





**Poder Judiciário da Paraíba  
1ª Vara Mista de Piancó**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800082-07.2017.8.15.0261

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: SEBASTIAO JOSE ROBERTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**SEBASTIAO JOSE ROBERTO**, parte devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A**, igualmente qualificado, pelos fatos e fundamentos deduzidos na inicial.

Na decisão de Id. 12371663, foi determinado, sob a advertência de cancelamento da distribuição da ação, que a parte promovente efetuasse o pagamento de custas reduzidas, devido ao deferimento da Justiça Gratuita de parte das verbas das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição e indeferimento da inicial.

Nada obstante regularmente intimada, conforme expediente eletrônico, foi certificado, decorreu o prazo sem manifestação (Id. 18886599).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Via de regra, o pagamento das custas processuais constituem-se em providência obrigatória ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo margem de discricionariedade do juízo quanto a sua cobrança, ressalvadas as hipóteses taxativamente previstas em lei.

O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da matéria, estabelece o seguinte:



Assinado eletronicamente por: BRUNO MEDRADO DOS SANTOS - 07/09/2019 17:55:13  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612212715500000023437028>  
Número do documento: 19090612212715500000023437028

Num. 24201482 - Pág. 1

**Art. 290.** Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

**Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

[...]

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

A parte promovente, mesmo devidamente intimada, não cumpriu com a determinação de Id. 12371663, mantendo-se inerte à ordem deste juízo de pagamento das custas processuais reduzidas.

Desta forma, configurada a contumácia da parte autora, não há outro caminho senão a extinção do presente feito sem análise de seu mérito (art. 485, IV, CPC 2015), com o respectivo cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC 2015.

Diante dos fatos acima delineados, indefiro a petição inicial e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 290 e do art. 485, IV, ambos do CPC de 2015.

Após o trânsito em julgado, determino o **cancelamento da distribuição do presente feito**, na forma do art. 290 do CPC 2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piancó/PB, data e assinatura eletrônicas.





**Poder Judiciário da Paraíba  
1ª Vara Mista de Piancó**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800082-07.2017.8.15.0261

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: SEBASTIAO JOSE ROBERTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**SEBASTIAO JOSE ROBERTO**, parte devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A**, igualmente qualificado, pelos fatos e fundamentos deduzidos na inicial.

Na decisão de Id. 12371663, foi determinado, sob a advertência de cancelamento da distribuição da ação, que a parte promovente efetuasse o pagamento de custas reduzidas, devido ao deferimento da Justiça Gratuita de parte das verbas das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição e indeferimento da inicial.

Nada obstante regularmente intimada, conforme expediente eletrônico, foi certificado, decorreu o prazo sem manifestação (Id. 18886599).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Via de regra, o pagamento das custas processuais constituem-se em providência obrigatória ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo margem de discricionariedade do juízo quanto a sua cobrança, ressalvadas as hipóteses taxativamente previstas em lei.

O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da matéria, estabelece o seguinte:



Assinado eletronicamente por: BRUNO MEDRADO DOS SANTOS - 07/09/2019 17:55:13  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612212715500000023437028>  
Número do documento: 19090612212715500000023437028

Num. 25040108 - Pág. 1

**Art. 290.** Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

**Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

[...]

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

A parte promovente, mesmo devidamente intimada, não cumpriu com a determinação de Id. 12371663, mantendo-se inerte à ordem deste juízo de pagamento das custas processuais reduzidas.

Desta forma, configurada a contumácia da parte autora, não há outro caminho senão a extinção do presente feito sem análise de seu mérito (art. 485, IV, CPC 2015), com o respectivo cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC 2015.

Diante dos fatos acima delineados, indefiro a petição inicial e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 290 e do art. 485, IV, ambos do CPC de 2015.

Após o trânsito em julgado, determino o **cancelamento da distribuição do presente feito**, na forma do art. 290 do CPC 2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piancó/PB, data e assinatura eletrônicas.



Assinado eletronicamente por: BRUNO MEDRADO DOS SANTOS - 07/09/2019 17:55:13  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612212715500000023437028>  
Número do documento: 19090612212715500000023437028

Num. 25040108 - Pág. 2